



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **16/2/2016**

76 TC-000285/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Dercílio Ferreira da Costa.

Acompanha(m): TC-000285/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	32,54%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	90,23%	(60%)
Pessoal	47,75%	(54%)
Saúde	19,73%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,46%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 1,28%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Lutécia**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR-4).

No relatório de fiscalização, de fls. 13/66, foram anotadas as seguintes ocorrências:

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão e de divulgação em tempo real das receitas e das espécies de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- regulamentação do Sistema de Controle Interno apenas em 2015 e ausência de elaboração de relatórios periódicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais desprovidos de recursos financeiros; alterações entre Categorias de Programação mediante Decreto.

Dívida Ativa

- ausência de medidas efetivas para recebimento de seus créditos.

Ensino

- glosas efetuadas pela fiscalização de despesas que não se coadunam com as disposições do artigo 70 da LDB; o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB; falta de: a) atuação do Conselho Municipal da Educação; b) registros de reuniões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; c) atendimento especializado para portadores de deficiência na rede municipal de ensino.

Saúde

- o Relatório de Gestão da Saúde ainda não foi concluído.

Gasto com Combustível

- divergências quanto à quilometragem percorrida e os registros do setor responsável; fragilidade nos registros adotados.

Despesas sob o Regime de Adiantamentos

- as prestações de contas não foram submetidas à análise do Controle Interno.

Despesas com Publicação de Atos Públicos e Promoção Pessoal

- publicação sem características de ato oficial; publicações de atos públicos em dimensões superiores ao usual, demandando custos maiores.

Despesas com Comissão de Eventos

- contratação de serviços e aquisição de produtos sem pesquisas de preços e procedimentos licitatórios; falta de transparência na prestação de contas.

Despesas com Manutenção de Frota (Peças e Serviços)

- gastos excessivos com a manutenção da frota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratação de Serviços de Assessoria

- contratação de serviços de assessoria, cujos trabalhos são atribuições próprias dos servidores do município.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- ausência de elaboração do inventário anual dos bens patrimoniais e de colocação de placas patrimoniais nos bens adquiridos no exercício.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- várias falhas/irregularidades de instrução nos processos examinados por amostragem; contratações efetuadas sem procedimentos licitatórios.

Execução Contratual

- falhas quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos n°s 15/2014 e 18/2014; aditivos contratuais sem apresentação de justificativas e expedição de Termo Definitivo da Obra sem conclusão dos serviços (Contrato n° 37/2014).

Cumprimento das Exigências Legais

- informações e dados não divulgados na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- classificação errônea de despesas quanto à modalidade licitatória gerando informações inconsistentes junto ao Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- cargos previstos no Estatuto do Magistério Público Municipal que não constam no Quadro de Pessoal da Prefeitura; ausência de Ato que defina as atribuições dos cargos comissionados; irregularidade na concessão de gratificação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 7/8/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dercílio Ferreira da Costa, apresentou as justificativas de fls. 79/101, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 102/200, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas, Assessoria Técnica de ATJ (fls. 204/208), e sua Chefia (209/213) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações.

O Ministério Público de Contas opina igualmente, em parecer lançado às fls. 214/215, pela aprovação das contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-285/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2011** - TC-001155/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2012** - TC-001744/026/12 - Favorável, com recomendações; e
- 2013** - TC-001812/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000285/026/14

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **32,54%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **90,23%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado a totalidade no exercício, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **19,73%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **47,75%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município depositou e pagou os valores determinados pela Emenda Constitucional nº 62/09.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

O resultado econômico, financeiro e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram todos positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$697.590,31, equivalente a 4,95% da RCL (R\$14.093.874,48).

No final do exercício, dos 325 cargos existentes (294 cargos efetivos e 31 em comissão), 219 encontravam-se ocupados, sendo 199 por servidores efetivos e 20 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados pela empresa Revita Engenharia S/A.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Lutécia**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas visando à produção dos relatórios periódicos do Controle Interno; b) aprimore seu planejamento orçamentário, bem como a atuação do Conselho Municipal de Educação e a formalização dos registros das reuniões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; c) incremente a cobrança da dívida ativa; d) elabore o inventário anual dos bens patrimoniais e efetue a colocação de placas patrimoniais nos bens adquiridos; e) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da formalização das licitações e execução contratual; f) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Gasto com Combustível", "Despesas sob o Regime de Adiantamentos",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

"Despesas com Publicação de Atos Públicos e Promoção Pessoal", "Despesas com Comissão de Eventos", "Despesas com Manutenção de Frota", "Contratação de Serviços de Assessoria", "Cumprimento das Exigências Legais", "Fidedignidade dos Dados" e "Quadro de Pessoal".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.